



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258

**PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.164/2025, que "Autoriza Internação e dá outras providências". O projeto de lei tem por finalidade autorizar o custeio de despesas de internação em favor do paciente Fernando Jesse da Silva, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de até R\$1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) mensais.

A matéria versa sobre a prestação de serviços de saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, II, e art. 30, I e II, da Constituição Federal, na qual compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo possível ao Município disciplinar questões de interesse local, desde que respeitados os limites constitucionais.

A saúde figura como direito social fundamental e dever do Estado garantido por meio de políticas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme dispõe os arts. 6º e 196, da CF. A Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde – estabelece as diretrizes do SUS, incluindo a possibilidade de internação como medida terapêutica. Já a Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, admitindo a internação psiquiátrica em caráter voluntário, involuntário ou compulsório, quando necessária à preservação da saúde e da vida do paciente.

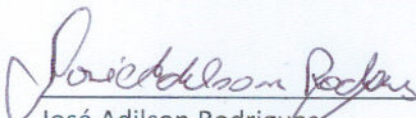
Dessa forma, o projeto em análise não cria política pública geral, mas apenas autoriza em caráter excepcional e temporário, que o Município arque com as despesas de internação do paciente, em conformidade com a legislação federal vigente. Trata-se, portanto, de medida de interesse local e de natureza autorizativa, compatível com a competência municipal e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

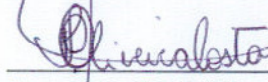
A redação do projeto deve observar a Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza e à técnica legislativa, para evitar dúvidas quanto ao alcance da norma. Ressalta-se que a autorização não implica obrigação de custeio permanente de internações, mas apenas a possibilidade excepcional de auxílio financeiro por parte do Município.

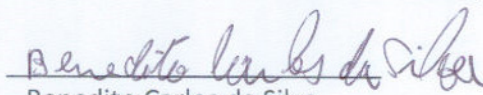
Portanto, entende esta Comissão, que as normas garantidoras do direito à saúde não se esgotam no fornecimento de medicamentos, abrangendo também todas as medidas necessárias para a efetivação dos objetivos constitucionais, inclusive a possibilidade de custeio ou auxílio financeiro referente à clínica que se encontra o paciente.

Diante dos fatos apresentados, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.164/2025, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2025.


José Adilson Rodrigues
Presidente



Fernanda Maria Oliveira Costa
Membro


Benedito Carlos da Silva
Secretário




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, Centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3884-1288

APROVADO
 Em primária
 Discussão Em 01 / 09 / 2025

 Presidente da Câmara Municipal
 de Conceição das Pedras - MG

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal

APROVADO
 Em segunda
 Discussão Em 15 / 09 / 2025

 Presidente da Câmara Municipal
 de Conceição das Pedras - MG

Ramon Almeida Caetano
Presidente da Câmara Municipal

A saúde figura como direito social fundamental e dever do Estado garantido por meio de políticas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme dispõe os arts. 6º e 196, da CF. A Lei nº 8.080/1990 - Lei Orgânica da Saúde - estabelece as diretrizes do SUS, incluindo a possibilidade de interação como medida terapêutica. Já a Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, admitindo a interação psiquiátrica em caráter voluntário, involuntário ou compulsório, quando necessária à preservação da saúde e da vida do paciente.

Dessa forma, o projeto em análise não cria política pública geral, mas apenas autoriza em caráter excepcional e temporário, que o Município atue com as despesas de interação do paciente, em conformidade com a legislação federal vigente. Trata-se, portanto, de medida de interesse local e de natureza autorizativa, compatível com a competência municipal e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A redação do projeto deve observar a Lei Complementar nº 92/1998, quanto à clareza e à técnica legislativa, para evitar dúvidas quanto ao alcance da norma. Ressalta-se que a autorização não implica obrigação de custeio permanente de interações, mas apenas a possibilidade excepcional de auxílio financeiro por parte do Município.

Portanto, entende esta Comissão, que as normas garantidoras do direito à saúde não se esgotam no fornecimento de medicamentos, abrangendo também todas as medidas necessárias para a efetivação dos objetivos constitucionais, inclusive a possibilidade de custeio ou auxílio financeiro referente à clínica que se encontra o paciente.

Diante dos fatos expostos, com a devida observância aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.184/2025, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2025.

Benedito Carlos da Silva
Secretário

Jose Adilson Rodrigues
Presidente

Fernanda Maria Oliveira Costa
Membro